

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003014523

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1824/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO DE EFETUAR PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES. DIRETRIZES. ORIENTAÇÃO GERAL.

1. Diante do fato de que administração estadual decidiu adotar as providências necessárias para o pagamento em folha de verbas remuneratórias e de outra natureza não quitadas no vencimento, devidas a servidores em atividade, especificamente, da Secretaria de Estado da Educação, foi suscitada a questão do risco de pagamento em duplicidade, dado que se conhece o fato da tramitação de inúmeras demandas judiciais nas quais se postula o pagamento dessas mesmas verbas. Disso resultou a expedição do documento que abre os autos, Ofício nº 10.289/2020-PGE (000015868442), endereçado à Gerência do Contencioso da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, dando conta àquela unidade de levantamento preliminar realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual foram identificadas centenas de casos em que diversos servidores beneficiários desses futuros pagamentos demandam o Estado em juízo, e solicitando “análise das ações judiciais referenciadas, para a celebração, se for o caso, dos acordos com os servidores credores, com a urgência que o caso requer, tendo em vista que os pagamentos de que se cogita deverão ser realizados ainda no exercício de 2020.”

2. A Gerência do Contencioso se pronunciou sobre o assunto por meio do Parecer GEC nº 7/2020 (000015932929), por meio do qual “manifesta-se pela impossibilidade de pagamento administrativo quando há demanda judicial ajuizada pelo servidor, não impedindo, contudo, que uma vez identificado processo administrativo em que se pleiteia idêntico valor se realize acordo para pagamento via Requisição de Pequeno Valor daquela verba, abreviando a duração do processo e comunicando aquele acordo à Administração, para extinção do processo administrativo.”

3. Quanto aos pagamentos feitos administrativamente, porque não identificada a existência de ação judicial sobre o mesmo objeto, sugere a “celebração de um termo de acordo com o servidor respectivo, evitando-se a discussão sobre diferenças decorrentes de atualização, as quais podem vir a celebradas através da Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar n. 144/2018.”

4. Por fim, a peça opinativa traz a sugestão de que sejam providenciadas “as melhorias no sistema de pagamento de folha de pessoal, elencadas no item 18, ou aquelas sugeridas no processo 201900006014388, a fim de facilitar a comunicação entre os órgãos administrativos que gerenciam folha de

pagamento e a representação da Fazenda Pública em juízo, garantindo que não haja pagamento em duplicidade.”

5. É salutar a iniciativa de promover o pagamento, até aqui omitido ou negado em sede administrativa, de verbas remuneratórias e indenizatórias aos servidores, quando o próprio poder público vem a reconhecer que de fato são devidas. Se por um lado a medida reflete a reverência necessária aos primados da legalidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, por outro contribui para reduzir a litigiosidade e os prejuízos dela resultantes para o Estado.

6. Necessário, contudo, que a implementação desse propósito seja precedida da adoção de cautelas destinadas à correta identificação dos credores, bem como dos montantes devidos; além disso e de forma igualmente relevante, assoma imprescindível o cuidado com o risco de pagamentos em duplicidade, que resultariam quase sempre do fato de já existir litígio judicial relativo às mesmas verbas, como os levantamentos até aqui realizados bem demonstram.

7. O grande dilema, assim, está em promover os pagamentos devidos com a menor demora possível sem, no entanto, ignorar os cuidados imprescindíveis para evitar que os mesmos débitos, uma vez reconhecidos, sejam quitados mais de uma vez. A peça opinativa expressa fundamentadamente o problema e adianta as soluções. Pois bem.

8. Tomando por base o pronunciamento da Procuradoria Setorial, é possível estabelecer as diretrizes que devem nortear o esforço de efetuar os pagamentos das verbas que a administração reconheça devidas em casos tais, nos termos seguintes.

8.1. A prévia consulta à Procuradoria-Geral, a fim de verificar a existência de ação judicial com postulação relativa ao recebimento da mesma verba de cujo pagamento administrativo se vem de cogitar, apresenta-se realmente imprescindível. Observo, a propósito, que é necessário levar em consideração também a eventual existência de ações coletivas, frequentemente propostas por entidades de classe, com aptidão para, uma vez julgadas procedentes, gerar número elevado de títulos executivos judiciais.

8.2. Deve-se salientar que a situação descrita no presente caso, em que a administração decide, unilateralmente, efetuar pagamento de verba vencida a servidor público, não pode ser descrita como conflito nos termos da definição da Lei Complementar nº 144, de 24 de julho de 2018. Com efeito, não há, aqui, dissenso entre partes sobre alguma pretensão ou direito. Por isso que, para o caso de pagamento voluntário puro e simples, não antecedido pela tramitação de ação judicial ou processo administrativo, desnecessária a atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA).

8.3. Isso não quer dizer, todavia, que a administração não deva se cercar das necessárias cautelas para evitar o indesejável pagamento indevido ou em duplicidade. Desse modo, além das verificações de rigor, das consultas a seus bancos de dados e à Procuradoria-Geral, é salutar a exigência feita ao credor de que o recebimento do que lhe venha de ser pago ocorre com boa fé. Daí que, em vez de termo de acordo, como sugerido pela Setorial, o mais conveniente seria uma declaração do credor, dando conta de que (i) não demanda atualmente nem demandou no passado com a administração pelo recebimento da mesma verba; (ii) dá plena quitação da quantia que recebe, quitação que deve expressamente abranger qualquer espécie de acréscimo ao principal; (iii) em caso de formação de título executivo decorrente do trânsito em julgado de sentença de procedência proferida em ação coletiva, assume o compromisso de não promover o pedido de cumprimento. Obviamente essa declaração só se tornará eficaz no momento do recebimento em folha da quantia devida pela administração. Anexa a este despacho é apresentada a respectiva minuta padrão.

8.4. Caso se constate a existência de demanda judicial promovida pelo servidor interessado, a transação será necessária e poderá ocorrer via CCMA, devendo em seguida ser levada à homologação perante o juízo competente. As diretrizes que devem nortear a transação são as seguintes: (i) a administração apontará o valor que entende devido; (ii) a aceitação pelo servidor deverá envolver concordância quanto ao montante oferecido e a renúncia a eventuais acréscimos, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência; (iii) a sentença homologatória, dotada de eficácia de título executivo contra a Fazenda Pública, servirá de fundamento para a expedição, conforme o caso, de requisição de pequeno valor ou de precatório judicial.

9. É com estes acréscimos e observações que se aprova o Parecer GEC nº 7/2020 (000015932929). Sendo assim, o presente despacho ostenta **orientação geral** para a administração pública, devendo as recomendações nele expostas ser seguidas sempre que o poder público estadual tome a decisão de quitar em folha verbas devidas a servidores, desde que não alcançadas pela prescrição, de natureza remuneratória ou indenizatória. Os presentes autos devem ser remetidos, simultaneamente:

a) à SEE, via Gerência do Contencioso da Procuradoria Setorial, para os devidos encaminhamentos;

b) à SEAD, para ciência, sendo recomendado que aquela pasta analise a possibilidade de aperfeiçoar os seus sistemas de dados de pessoal, com o acréscimo de funcionalidades que permitam a inserção de informações relativas tanto à existência de demandas judiciais manejadas por servidores públicos com o objetivo de recebimento de verbas remuneratórias e indenizatórias quanto à efetivação dos respectivos pagamentos;

c) à CCMA, para elaboração de minuta padrão de termo de transação, conforme as diretrizes traçadas no item 8.4 deste despacho.

10. Dê-se ciência do presente despacho à AG, à Procuradoria Judicial e às demais procuradorias setoriais.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, aos 26 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2020, às 17:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016173453** e o código CRC **2338A8D7**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003014523



SEI 000016173453